Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LEI Nº 137/2005

EMENDA: Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Jaqueira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1° Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Jaqueira.

Art. 2° Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV – os entes despersonalizados, nestes inclusos os condomínios residenciais e os não residenciais, a sociedade cooperativa;

V – as sociedades empresárias e os empresários de fato;

VI – as sociedades simples;

VII – as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que execute prestação de serviço em caráter pessoal.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviços realizada:

I – por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;

II – por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;

III – por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LIVRO PRIMEIRO

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° Aplicam as disposições deste Livro aos contribuintes e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo contribuintes, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4° Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Livro, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir o abuso de poder por parte do agente municipal responsável pela fiscalização, lançamento e cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE P. DE OLIVEIRA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
Art. 6º São garantias do contribuinte:
I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário;
V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
VI – a não imputação de multas e juros quando não houver dado causa ao fato.
Art. 7º São obrigações do contribuinte:
I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores municipais;
II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.
Parágrafo único. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.
Art. 8º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE [illegible] DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.
Art. 10. Cabe ainda à Administração Tributária:
I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 11. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 1° A ordem de fiscalização ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.
§ 2° A publicidade da ordem de fiscalização ou do outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais se dera através de afixação nos mesmos locais onde se publica as normas legais.
Art. 12. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:
I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 13. A notificação do início ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se dará através de edital.

§ 4º A notificação será considerada entregue conforme os critérios previstos neste Código.

Art. 14. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

CAPÍTULO IV
DAS CONSULTAS E CERTIDÕES

Art. 15. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 4° Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 16. As certidões serão fornecidas no prazo 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 17. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Municipal será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LIVRO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

TÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 20. O cadastro fiscal do Município compreende:
I – cadastro imobiliário;
II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
III - cadastro simplificado.
§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.
§ 2º O cadastro geral de atividades tem por finalidade inscrever todo sujeito passivo de obrigação tributária, observado o disposto no artigo anterior.
§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os sujeitos passivos de reduzido movimento econômico, a ser definido em ato do Poder Executivo.
§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.
§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.
Art. 21. Ficam obrigados a possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou por isenção:
I – todas as unidades imobiliárias existentes no Município;
II - todo sujeito passivo de obrigação tributária com estabelecimento, mesmo que provisório, ou que exerça atividade econômica no Município, os beneficiados por imunidade ou por isenção.
§ 1º O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.
§ 2º A competência para análise e deferimento dos processos de reconhecimento de imunidade e de enquadramento nas isenções previstas neste Código será de uma comissão específica designada por ato do Poder Executivo.
Art. 22. Far-se-á a inscrição e alterações:
I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo, Código De Posturas e o Plano Diretor.
Parágrafo único Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias, do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.
Art. 23. Far-se-á a baixa no cadastro fiscal:

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
II – de ofício, nos seguintes casos:
a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
c) duplicidade de inscrição;

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 24. Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.
§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.
§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novos estabelecimentos para o desenvolvimento de atividade econômica no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em Lei específica.
Art. 25. Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 26. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.
Art. 27. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 28. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:
I – multa;
II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V – sujeição a regime especial de fiscalização;
VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.
Art. 29. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:
I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B VEIRA
PREFEI

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 30. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.
§ 1º São circunstâncias agravantes:
I – a reincidência;
II – a sonegação;
III – a apropriação indébita;
IV – a fraude;
V – o conluio.
§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:
I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
II - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).
Art. 31. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Art. 32. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo ou adotarem procedimentos:
I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.
Art. 33. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 34. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:
I – apurar infrações à legislação tributária municipal;
II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
III – julgar impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;
IV – avaliar outras situações que a lei determinar.
Parágrafo único. Nos processos administrativos fiscais serão observadas as normas constantes em regulamento.
Art. 35. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.
Parágrafo único Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.
Art. 36. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE S. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II
Da Intimação

Art. 37. Far-se-á a intimação:
I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
II – por via postal, telegráfica, fax-símile, eletrônica ou similar, com prova de recebimento;
III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.
Art. 38. Considerar-se-á feita a intimação:
I – na data da ciência do intimado;
II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.
Parágrafo único Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:
a) quinze dias após sua entrega à agência postal;
b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.
Art. 39. A intimação conterá obrigatoriamente:
I – a qualificação do intimado;
II – a finalidade da intimação;
III – o prazo e o local para seu atendimento;
IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.
Art. 40. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.
Art. 41. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração.

SEÇÃO III
Do Procedimento Fiscal

Art. 42. O procedimento fiscal terá início com:
I – a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;
II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.
Art. 43. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.
Parágrafo único Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.
Art. 44. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.
Art. 45. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO IV
Da Notificação De Lançamento

Art. 46. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV – a descrição do fato;

V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
Do Auto De Infração

Art. 47. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada numa das formas previstas no art. 37 desta Lei.

Art. 48. As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

SEÇÃO VI
Da Impugnação

Art. 49. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do procedimento, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante.

Parágrafo único A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 50. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 51. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, ressalvado a interposição de mandado segurança que suspende o processo..

SEÇÃO VII
Do Julgamento Administrativo Fiscal

Art. 52. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:
I – em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.
Parágrafo único – Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.
Art.53. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.
§ 1º - Será composto de 1 (um) Presidente e 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, *todos de nível superior e experiência em matéria tributária*,
§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Finanças.
Art. 54. São definitivas as decisões:
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II – de segunda instância.
Parágrafo único Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.
Art. 55. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.
§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a *propositura de ação judicial*.
§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 62 desta Lei.
Art. 56. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

]

SEÇÃO VIII
Do Processo De Consulta

Art. 57. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.
Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.
Art. 58. A consulta será decidida no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período se motivo justificável

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Parágrafo único. Interrompe a contagem do prazo quando houver pendência do consulente.

Art. 59. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 60. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 61. Conclusa a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

SEÇÃO IX
Da Restituição

Art. 62. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subseqüentes, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

SEÇÃO X
Da Nulidade

Art. 63. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 64. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
Art. 65. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
Art. 66. As incorreções, omissões e inexatidões materiais, diferentes das previstas no art. 63, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.
Parágrafo único A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.
Art. 67. São competentes para declarar a nulidade:
I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
II - a autoridade julgadora.
Parágrafo Único. A declaração de nulidade deverá ser fundamentada nas razões de fato e de direito.

TÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

Art. 68. O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.
Parágrafo único No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil, no órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou nos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.
Art. 69. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I – atualização monetária;
II – multa de infração:
a) penalidade básica;
b) pena majorada;
III – multa de mora;
IV – juros de mora;
§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.
§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.
§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQ... VEIRA
PRE...

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 4º A multa de mora será de:
I – 3 % (três por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;
II – 5% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta), e até 90 (noventa) dias;
III – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.
§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.
Art. 70. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.
Art. 71. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.
Parágrafo único Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.
Art. 72. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:
I – 100% (cem por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;
II – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;
III – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.
§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal deverá efetuar o pagamento integral da parte não impugnada ou requerendo parcelamento pagar a 1ª parcela sem dispensa, para ambos os casos, de quaisquer dos acréscimos legais.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 73. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela:
I - em R$ 10,00 (dez reais), para pessoa física contribuinte do IPTU e de taxas;
II - em R$ 50,00 (cinqüenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do IPTU;
III - em R$ 20,00 (vinte reais), para profissional autônomo contribuinte do ISS;
IV - em R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do ISS e de taxas, enquadrada como de micro ou pequeno porte;
V - em R$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica contribuinte do ISS e de taxas, enquadrada como de médio ou grande porte;
§ 1º O atraso no pagamento de 3 (três), prestações obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.
§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar parcelamento em até 48 (quarenta e oito meses), a requerimento do interessado, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior aos valores estabelecidos nos incisos do "caput" deste artigo.
§ 3º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

CAPÍTULO III
DAS TRANSAÇÕES

Art. 74. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública, sociedade de economia mista e concessionária de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) estabelecimento de ensino;

b) estabelecimento de saúde.

III – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência, critério de cálculo ou base de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;

IV – remir créditos tributários em valores inferiores a R$ 10,00 (dez reais);

V – receber bens em dação em pagamento.

§ 1° A compensação de crédito a que se refere a alínea "a", do inciso II, deste artigo, será apurada mensalmente e aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos à pré-escola e aos ensinos fundamental, médio e superior, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em regulamento.

§ 2° A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", do inciso II, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3° A transação a que se refere o inciso III será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado.

§ 4° A dação em pagamento poderá ser de bens móveis de interesse e de imediata utilização pelo Poder Público Municipal ou de bens imóveis localizados no território do Município, que possam ser utilizados para uso próprio ou para a prestação de serviço público municipal.

§ 5° A dação em pagamento será requerida pelo sujeito passivo que anexará, obrigatoriamente, documentos comprobatórios de propriedade da coisa ou, tratando-se de bem de terceiros, anexando procuração pública do terceiro autorizando a disposição específica da coisa.

§ 6° Quando se tratar de dação de bem imóvel:

a) deverá ser dada descrição detalhada do imóvel, com respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário e anexada certidão vintenária negativa de ônus;

b) somente se admitirá a dação em pagamento de imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto as referentes aos créditos tributários para com este Município;

c) a extinção do crédito tributário só se operará com a entrega, ao Município, da escritura, devidamente registrada em nome deste;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

d) não ocorrendo a entrega da escritura, devidamente registrada em nome do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento da dação, o processo será arquivado e será dado prosseguimento aos procedimentos legais para a cobrança da dívida tributária.

§ 7° O Poder Executivo procederá, através de comissão própria constituída de, no mínimo 3 (três) servidores efetivos, a avaliação do valor de mercado da coisa, utilizando-se dos princípios que regem as licitações públicas, e, se necessário, de avaliador oficial.

§ 8º Se o bem móvel ou imóvel não for suficiente para quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou em parcelas na forma estabelecida no Código Tributário, sob pena de :

a) prosseguimento da execução, se ajuizada; ou

b) adoção dos procedimentos legais com vistas à execução, caso não se encontre ajuizada.

§ 9º No caso do valor do imóvel ser superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação que poderá ser utilizado exclusivamente para quitação de tributos devidos ao Município, fato que será consignado na escritura de dação em pagamento.

§ 10. Não se admite a dação em pagamento através de títulos de quaisquer espécies, inclusive da dívida pública.

TÍTULO III
DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município de Jaqueira - CADIM.

Art. 76. Serão incluídos no CADIM as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que:

I - tenham débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias;

II - sejam titulares de aforamento, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias dias;

III - sejam titulares de contrato de locação, de concessão, permissão ou autorização, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 77. As pessoas inscritas no CADIM sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I – proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II – impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III – extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização;

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIM.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças enviará trimestralmente a essas entidades relação das pessoas incluídas no CADIM.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. São tributos da competência do Município:
I – os impostos sobre:
a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b) a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal – ISS;
II – as taxas, cobradas em decorrência:
a) do exercício regular do poder de polícia;
b) da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III – as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV – a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 80. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.
Art. 81. Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público:
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão como zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

Art. 82. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 83. Considerar-se-ão como não construídos, os terrenos:

I – em que não existir edificação, como definido no art.82;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único Considerar-se-á como não construído a parcela de terreno cuja área exceder de 8 (oito) vezes a área construída.

Art. 84. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

SEÇÃO II
Do Contribuinte e do responsável

Art. 85. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 86. Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel é calculado pelo somatório do valor venal do terreno e o valor venal da construção.

Art. 88. O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no parágrafo único do art. 83, resultarão da multiplicação de suas respectivas áreas pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante na Planta Genérica de Valores.

§ 1º No caso de imóvel não construído lindeiro a mais de um logradouro o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor.

§ 2º No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

§ 3º A porção de terra contínua com mais de 3.000 (três mil) metros quadrados, situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento) de acordo com sua área.

§ 4º No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 89. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores.

Art. 90. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 91. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custo de construção de imóvel similar;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – existência de equipamentos urbanos;

VI – oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 1° Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, atualizar a Planta Genérica de Valores desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período.

§ 2° Na Lei que venha a estabelecer a Planta Genérica de Valores poderá ser utilizada avaliação especial para cálculo do valor venal de imóveis de grande porte ou especiais, como plantas industriais ou agroindustriais, obedecida uma avaliação específica de valor.

Art. 93. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados, para o exercício em curso, em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

Parágrafo único. Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no "caput" terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

Art. 94. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 95. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 96. O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Parágrafo único. As áreas construídas descobertas, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 97. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 98. Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo resultar em tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais ou agroindustriais

SEÇÃO III
Do Cálculo, do lançamento e do pagamento

Art. 99. O imposto é calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

I – 3,0% (três por cento) na unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado ou não, e em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento;

II – 1,0% (hum por cento) na unidade imobiliária edificada.

Parágrafo único Ao imóvel predial cuja área de terreno exceda a 8 (oito) vezes a área construída, o imposto será calculado, somando-se as seguintes parcelas:

a) a resultante da aplicação da alíquota prevista no inciso II deste artigo sobre o valor venal calculado na forma do art. 90, considerando como área de terreno o valor correspondente a 8 (oito) vezes a área construída;

b) a resultante da aplicação da alíquota prevista no inciso I deste artigo sobre o valor venal calculado na forma do art. 88, considerando como área de terreno o excesso de área, conforme previsto no parágrafo único do art. 84.

Art. 100. Poderá a unidade imobiliária sofrer a aplicação de progressividade da alíquota:

I – no caso de imóvel não edificado, localizado no perímetro urbano do Município, que mão possua muro e calçada, na razão de 50% (cinqüenta por cento) da alíquota a cada ano;

II – no caso do imóvel sub-utilizado que não atenda a função social da propriedade, assim definida no Plano Diretor Urbano, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas nos incisos I e II do art. 99 desta Lei.

§ 1° A obrigatoriedade de construção de calçada, prevista no inciso I, só se aplica aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio;

§ 2° A aplicação da alíquota progressiva, prevista no inciso I, será suspensa quando atendidas as exigências fixadas em regulamento;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 3° A alíquota progressiva prevista no inciso II somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel sub-utilizado.

§ 4° O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas nos incisos I e II do art. 99 desta Lei.

Art. 101. O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

Parágrafo único. A obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativo, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 102. O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO IV
Das isenções

Art. 103. Fica isento do imposto o imóvel:

I – localizado em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de obras pela prefeitura, conforme dispuser o regulamento;

II – cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III – declarado de utilidade pública para fins desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV – residencial popular cujo valor do imposto seja inferior a R$ 10,00 (dez reais);

§ 1 ° - A isenção de que trata o inciso I, será concedida a critério do Executivo Municipal, por 2 (dois) dos exercícios subseqüentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis beneficiados.

§ 2 ° - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – título de propriedade ou posse;

II – estatutos sociais;

III – cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

IV – certidão fornecida pelo Cartório de Registro de imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel, na hipótese prevista nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3 ° - As isenções previstas nos incisos I a III, devem ser requeridas ao Secretario de Finanças pelo interessado, anualmente até o ultimo dia útil de novembro de cada exercício, e concedidas quando for o caso, a partir do exercício requerido.

SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais):

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
c) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
II – no valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS - ITBI

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 105. O Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" De Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
II – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III – a cessão de direitos de aquisição relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo único O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
Art. 106. Estão compreendidos na incidência do imposto:
I – a compra e venda;
II – a dação em pagamento;
III – a permuta;
IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
VII – o uso, o usufruto e a enfiteuta;
VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X – a cessão de direitos à sucessão;
XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII – a cessão do direito de superfície de terrenos;
XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
Art. 107. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

II – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos, anteriores e nos 02 (dois) anos, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.
§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.
§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 108. São contribuintes do imposto:
I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
II – nas cessões de direito, o cessionário;
III – nas permutas, cada um dos permutantes.
Art. 109. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 110. A base de cálculo do imposto é:
I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas,;
VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

VIII – nas cessões "Intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.
Parágrafo único Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 111. O valor venal dos bens, exceto os casos expressamente consignados em lei, será o decorrente de avaliação específica procedida por preposto municipal, considerando os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

§ 1° O valor venal apurado para o imóvel não poderá ser inferior ao valor venal calculado para o IPTU.

§ 2° Fica ressalvado o direito do contribuinte de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
I – 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóvel popular;
II – 2,0 % (dois por cento) para as transmissões de propriedade urbanas;
III - 3,0% (três por cento), nas demais transmissões.
Parágrafo único – Considera-se imóvel popular o adotado para a apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 113. O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.
Art.114. O imposto será pago:
I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
Art. 115. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 116. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

I – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:
a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
II – no valor de R$ 100,00 (cem reais), o contribuinte e os Notários, Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervierem:
a) pela inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação;
b) pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

SEÇÃO VI
Das Outras Disposições

Art. 117. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.
Art. 118. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Local da Prestação

Art. 119. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 120. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoesinf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 121. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 119 desta Lei:

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 122. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 123. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo – Contribuinte ou Responsável

Art. 124. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 125. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 126. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) os condomínios residenciais ou não residenciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

d) as instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (*quarenta por cento*), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 127, desta Lei.

§ 2º *Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que* der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – *omitir ou prestar declarações falsas;*

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, ficando autorizado o contribuinte a deduzir até 40% (quarenta por cento) a título de material empregado, sujeitando-se à comprovação prévia com documentos fiscais próprios e declaração circunstanciada do engenheiro responsável pela obra quando a dedução for superior a esse valor.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 3° Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01da Lista anexa forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – caráter empresarial.

§ 6º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 128. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo único Constitui parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 129. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 2º do art.127 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 130. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 131. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 132. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 133. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da base de cálculo, sempre que:

I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. O arbitramento deverá utilizar critérios técnicos que serão relatados no termo anexo ao auto de infração.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 134. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V
Do Pagamento

Art. 135. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 136. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 137. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

a) da prestação do serviço;

b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;

c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito;

SEÇÃO VI
Do Documentário Fiscal

Art. 138. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manterem em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 139. Ficam instituídos:

a) o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) a Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

c) a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços;

d) o Cupom Fiscal de Prestação de Serviços;

e) a Declaração Mensal de Serviços.

§ 1° Poderão ser instituídos variados modelos de livros de registro do ISS, em função das especificidades da atividade econômica.

§ 2° A Declaração Mensal de Serviços poderá ser obrigatória para os contribuintes do *imposto ou qualquer pessoa que esteja diretamente relacionada ao fato gerador do* imposto.

§ 3° Admitir-se-á a forma eletrônica dos livros e notas fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 140. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados, salvo se dispensados por ato de Poder Executivo.

Art. 141. Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 142. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 143. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais):

a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte, por mês não declarado;

b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Apuração do ISSQN, por mês não declarado;

II – no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

III – no valor de R$ 20,00 (vinte reais):

a) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

b) por nota fiscal emitida sem a descrição completa dos seguintes especificações do tomador do serviço: nome, endereço, CNPJ ou CPF, valor e quantidade do serviço, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

IV – no valor de R$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico;

V – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) :

a) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VI – no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) :

a) por mês de funcionamento, o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta de retenção na fonte, por mês não retido;

c) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

d) o embaraço à ação fiscal.

VII - no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) a notificação simulada de extravio de documentos fiscais;

b) destruição indevida de documentos fiscais;

c) calçamento de nota fiscal de prestação de serviços;

d) confecção e utilização de mais de um talão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A apuração da simulação dar-se-á mediante técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitida.

VIII – no valor de l00% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

IX – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Art. 145. As taxas classificam-se em:
I – pelo exercício do poder de polícia;
II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
Da Taxa de Licença de Localização

Art. 146. A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do da Lei de Uso do Solo, Código de Postura e Plano Diretor Urbano.
§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.
§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.
Art. 147. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.
Art. 148. A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Lei de Uso do Solo, Código de Postura e Plano Diretor Urbano, e será calculada de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.
Parágrafo único. A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.
Art. 149. O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

SEÇÃO II
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 150. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes na Lei de Uso do Solo, Código de Postura e Plano Diretor Urbano relativas a higiene, poluição

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3° Os estabelecimentos enquadrados no art. 167 terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

Art. 151. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 152. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 153. A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 154. As infrações e penalidades previstas no art. 143 são aplicáveis no que couber, à Taxa.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 155. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Lei de Uso do Solo, Código de Postura, Código de Obras e Plano Diretor Urbano, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 156. A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 157. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 158. Para efeito do pagamento da taxa, o cálculo do valor do metro quadrado da área de construção será o utilizado na Planta Genérica de Valores

Art. 159. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R$ 5,00 (cinco reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

SEÇÃO IV

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público

Art. 160. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranqüilidade pública.

Art. 161. A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 162. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 163. Far-se-á o pagamento da taxa:

I – antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II – anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação de licença.

Art. 164. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I – as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo.

Art. 165. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R$ 5,00 (cinco reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

SEÇÃO V
Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 166. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos constantes na Tabela VI, atendido o disposto nas legislações federal, estadual e municipal de saúde pública e no Código de Posturas Municipais.

Art. 167. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 168. A Taxa será paga na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 169. As infrações e penalidades previstas no art. 165 são aplicáveis no que couber, à Taxa.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

SEÇÃO I
Da Taxa de Limpeza Urbana

Art. 170. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

a) coleta e remoção de lixo domiciliar;

b) tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 171. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária lindeira à via ou logradouro público abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, supermercados, casa de show, escolas, restaurantes e shopping centers.

Art. 172. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função da área construída, da localização e da utilização da unidade imobiliária.

Parágrafo Único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

Art. 173. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 174. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único. O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 175. O pagamento da Taxa de Limpeza Pública não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados.

Art. 176. Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública:

I - os imóveis isentos do IPTU;

II - os imóveis imunes do IPTU.

Art. 177. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de limpeza pública.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 178. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 179. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 180. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO III
Do Cálculo e Lançamento

Art. 181. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 182. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 183. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 184. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a o custeio do serviço de

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 185. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública..

Art. 186. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 187. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo, Lançamento e Isenções

Art. 188. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária,.

Art. 189. O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores:

I - mensalmente, para os imóveis edificados;

II – anualmente, para os imóveis não edificados.

§1° O valor da CIP será obtido pela multiplicação da base de cálculo e a alíquota de 10% (dez por cento)

§2°A cobrança da CIP poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§3° Ficam os valores da Contribuição limitados a:

I - R$ 26,00 (vinte e seis reais) para os consumidores classe consumo residencial e rural;

II – R$ 52,00 (cinqüenta e dois reais) para os consumidores classe comercial;

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

III – R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) para os consumidores classe poder público, consumo próprio, revenda e industrial.

Art. 190. Ficam isentos da contribuição:

I - os consumidores da classe residencial cujo consumo seja de até 30 (trinta) kwh mensal;

II – os consumidores da classe rural cujo consumo seja de até 50 (cinqüenta) kwh mensal;

III - os órgãos, autarquias e fundações deste Município e a iluminação pública municipal.

SEÇÃO IV
Das infrações e penalidades

Art. 191. São consideradas infrações:

I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 192. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 2%(dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 183 desta lei;

II - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 183 desta lei;

SEÇÃO V
Das disposições finais

Art. 193. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

III – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da CIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 194. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LIVRO TERCEIRO

DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:
I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
IV - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
V – pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;
§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os serviços de:
a) Mercado;
b) Matadouro;
c) Cemitério;
§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os serviços de:
a) demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
b) fornecimento de placas, chapas, plantas e semelhantes;
c) prestação dos serviços de expediente;
d) outros serviços de natureza contraprestacional.
§ 3º Estão compreendidos no inciso III, entre outros, os serviços de transporte municipal, fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto;
§ 4º Estão compreendidos no inciso IV, as permissões ou concessões de bens e áreas de domínio público, como logradouros e praças, para exploração de atividade econômica;
Art. 196. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.
§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.
§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
Art. 197. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

de serviços municipais acarretará , decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários , previstos na legislação.

Art. 198. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 199. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
Mercado Municipal

Art. 200. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive quando celebrados em contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO II
Matadouro Municipal

Art. 201. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida ou por medida de peso.

SEÇÃO III
Cemitério Municipal

Art. 202. Será cobrado preço público para todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços relativos.

SEÇÃO IV
Serviços de Expediente

Art. 203. O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações, dentre outros da mesma espécie.

SEÇÃO V
Serviços Diversos

Art. 204. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias e outros serviços correlatos.

SEÇÃO VI
Rede de Esgoto e Fornecimento de Água

Art. 205. Pela utilização da rede de esgotos e fornecimento de água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TÍTULO III
DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 206. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO II
Uso de Logradouros Públicos

Art. 207. Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único. Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais as pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 208. Toda a arrecadação municipal será feita em Tesouraria ou pela rede bancária autorizada pela Administração.
Art. 209. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de dação em pagamento.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 210. Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos.
Parágrafo único Ato de Poder Executivo definirá as competências de fiscalização das taxas, da contribuição de melhoria, da contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública e dos preços públicos.
Art. 211. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.
Art. 212. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.
Parágrafo único Fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal.
Art. 213. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessários, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.
Art. 214. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.
Parágrafo único Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro ~ Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 215. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 216. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributárias.

Art. 217. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 218. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributária

Art. 219. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL

Art. 220. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 221. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV – os inventariantes;
V – os síndicos, comissários e liquidatários;
VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 1° A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2° Os serventuários da justiças enviarão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.
Art. 222. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 223. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributárias municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do autoridade fiscal.
Parágrafo único Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 224. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributárias, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.
§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 225. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:
I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;
II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de c cálculo;
III – o exame dos elementos contábeis ou fiscais levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Parágrafo único Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 226. Compete à Secretaria de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do ICMS.
Parágrafo único Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.
Art. 227. O acompanhamento do Índice de Participação do Município no ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal n° 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual n° 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação dada pelas Leis n° 11.899, de 21 de dezembro de 2000, n° 12.206, de 20 de maio de 2002 e n° 12.432, de 29 de setembro de 2003.
§ 1° Os contribuintes que são obrigados, pela Legislação do Estado de Pernambuco, a entregarem a Declaração Mensal de Apuração do ICMS deverão destinar uma cópia da declaração completa ao fisco municipal, até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.
§ 2° A não entrega sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês não entregue.

TÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 228. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.
§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no máximo de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.
§ 2º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto em regulamento, e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.
§ 3º. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
Art. 229. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
I – identificação da pessoa;
II – domicílio fiscal;
III – ramo do negócio;
IV – período a que se refere;
V – período de validade da mesma.
Art. 230. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Parágrafo único A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", dela constando todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 231. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 232. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 233. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 234. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e

VI – o número do processo administrativo ou do auto se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 235. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 236. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 237. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

Art. 238. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.
§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.
§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.
Art. 239. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá se proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.
Parágrafo único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.
Art. 240. O órgão responsável pela dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.
Art. 241. O pagamento da dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.
§ 1º. Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.
§ 2º. As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.
Art. 242. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 243. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.
§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários e pelos Órgãos Fazendários.
§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.
Art. 244. Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta lei.
Art.245. Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e a Geração de Emprego e Renda do Município de Jaqueira.
§ 1° Poderão se enquadrar no Programa:
I – as empresas que venham a se estabelecer no Município nas atividades turísticas, educacionais de 1°, 2° e 3° grau e as diretamente relacionadas ao agronegócio.
II – as empresas já estabelecidas no Município que venham a gerar novos postos de trabalhos;
III – as empresas que venham se estabelecer no Município gerando novos postos de trabalho.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

§ 2° As empresas enquadradas no inciso I do § 1° deste artigo terão os seguintes benefícios:

I – desde sua implantação até o primeiro ano de atividade:

a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) da Taxa de Licença de Localização-TLL;

b) redução de 90 % (noventa por cento) da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

c) redução de 90% (noventa por cento) da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;

d) redução de 90% (noventa por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

e) redução de 90% (noventa por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS.

II – no segundo ano de atividade:

a) redução de 60 % (sessenta por cento) da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

c) redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS;

III – no terceiro ano de atividade:

a) redução de 40 % (quarenta por cento) da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

b) redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

c) redução de 40% (quarenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS.

§ 3° As empresas enquadradas nos incisos II e III do § 1° deste artigo terão os seguintes benefícios:

I – redução de 20% (vinte por cento) nas Taxas Municipais a cada grupo de 5 novos postos de trabalho gerado, formais e ocupados com a população local, limitado a 90% (noventa por cento) da taxa a recolher;

II – redução de 10% (dez por cento) nos impostos a recolher para cada grupo de 5 novos postos de trabalho gerado, formais e ocupados com a população local, limitado a 80% (oitenta por cento) do imposto a recolher.

§ 4° A instituição do Programa dependerá de ato do Poder Executivo que estabelecerá seu regulamento.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 247. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 033, de 16 de outubro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de dezembro de 2005.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA

AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultaria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoesinf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (*franchising*)
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

– Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R$
01	Atividades constantes nos itens da Lista de Serviços	5	
02	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês		
02 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados		60,00
02 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados		80,00
02 c	Mais de dez sócios ou profissionais habilitados		120,00
03	Profissional autônomo de nível superior sem empregado, por ano		480,00
04	Profissional autônomo de nível superior com empregado, por ano		720,00
05	Profissionais autônomos de nível não superior sem empregado, por ano		240,00
06	Profissionais autônomos de nível não superior com empregado, por ano		480,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	VALOR (R$)
1.0	**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**	
1.1	Estabelecimentos bancários	960,00
1.2	Concessionários de serviços de telecomunicações e energia	720,00
1.3	Estabelecimentos de seguros	240,00
1.4	Hotéis, pousadas e pensões Classe A Classe B Classe C	 160,00 80,00 40,00
1.5	Hospitais Até 25 leitos Com mais de 25 leitos	 40,00 80,00
1.6	Clínicas medicas e veterinárias	60,00
1.7	Estabelecimentos de intermediação de serviços financeiros	160,00
1.8	Demais prestadores de serviços Estabelecimento c/ área útil até 20 m² Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m² Estabelecimento c/ área útil maior de 50 m² e até 200m² Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	 20,00 40,00 80,00 160,00
2.0	**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**	
2.1	Postos de vendas de inflamáveis, explosivos e similares Postos de abastecimento de gasolina, álcool e diesel Demais estabelecimentos	 750,00 160,00
2.2	Farmácias Estabelecimento c/ área útil até 20m² Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m² Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m² Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	 40,00 80,00 120,00 160,00
2.3	Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias e similares Estabelecimento c/ área útil até 20m² Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m² Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m² Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	 20,00 40,00 80,00 160,00
2.4	Restaurantes, Lanchonetes, bares e similares Estabelecimento c/ área útil até 20m² Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m² Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m² Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	 20,00 25,00 45,00 95,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.itsolucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novaco
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 5
C.N.P.J.: 01.613.989/
Telefax: 81-36
e-mail: pmjaqueira

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	VALOR (R$)
2.5	Demais estabelecimentos comerciais	
	Estabelecimento c/ área útil até 20 m²	20,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	40,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50 m² e até 200m²	80,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	160,00
3.0	**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**	
	de grande porte	720,00
	de médio porte	320,00
	de pequeno porte	160,00
4.0	**ESTABELECIMENTOS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO**	**720,00**
5.0	**FUNDAÇÕES PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, SINDICATOS, ORGANI[redacted] GOVERNAMENTAIS, CLUBES OU OUTRAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**	**40,00**

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	VALOR (R$)
1.0	**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**	
1.1	Estabelecimentos bancários	1.500,00
1.2	Concessionários de serviços de telecomunicações e energia	1.100,00
1.3	Estabelecimentos de seguros	200,00
1.4	Hotéis, pousadas e pensões	
	Classe A	120,00
	Classe B	60,00
	Classe C	30,00
1.5	Hospitais	
	Até 25 leitos	30,00
	Com mais de 25 leitos	60,00
1.6	Clínicas medicas e veterinárias	50,00
1.7	Estabelecimentos de intermediação de serviços financeiros	160,00
1.8	Demais prestadores de serviços	
	Estabelecimento c/ área útil até 20 m²	15,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	30,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50 m² e até 200m²	60,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	120,00
2.0	**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**	
2.1	Postos de vendas de inflamáveis, explosivos e similares	
	Postos de abastecimento de gasolina, álcool e diesel	750,00
	Demais estabelecimentos	160,00
2.2	Farmácias	
	Estabelecimento c/ área útil até 20 m²	30,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	60,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50 m² e até 200m²	90,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	135,00
2.3	Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias e similares	
	Estabelecimento c/ área útil até 20m²	15,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	30,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	60,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	120,00
2.4	Restaurantes, Lanchonetes, bares e similares	
	Estabelecimento c/ área útil até 20m²	15,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	20,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	40,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	80,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	VALOR (R$)
2.5	Demais estabelecimentos comerciais	
	Estabelecimento c/ área útil até 20m²	15,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	20,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	60,00
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	120,00
3.0	**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**	
	de grande porte	720,00
	de médio porte	320,00
	de pequeno porte	160,00
4.0	**ESTABELECIMENTOS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO**	**720,00**
5.0	**FUNDAÇÕES PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, SINDICATOS, ORGANIZ[redacted] GOVERNAMENTAIS, CLUBES OU OUTRAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**	**30,00**

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° IV
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em R$
1.0	**EXAME DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**	
1.1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução , por m² ou fração: a) até 60 m² – estritamente residencial b) até 60 m² c) acima de 60 m²	 Isento 0,50 1,00
1.2	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m² ou fração, de obra notificada pelo Poder Público: a) até 60 m² – estritamente residencial b) até 60 m² c) acima de 60 m²	 0,50 1,00 2,00
2.0	**EXAME DE MODIFICAÇÃO EM PROJETO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, APROVADO E COM ALVARÁ AINDA EM VIGOR,** por m2 ou fração: a) sem aumento ou redução de área b) com aumento de área aplica-se o calculo conforme código 1.0 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	 0,15
3.0	**FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE DEMOLIÇÃO**, por m2	0,50
4.0	**CADASTRO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO, PARA FINS DE AVERBAÇÃO JUNTO A CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, por m2 ou fração da área total construída	2,00
5.0	**RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS**, por m2	0,50
6.0	**DESMEMBRAMENTO**, por m2 do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
7.0	**LOTEAMENTO** ,por m2 do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
8.0	**QUALQUER OBRA NÃO ESPECIFICADA NOS ITENS ANTERIORES**, por m2 ou por metro linear	1,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
1.0	**MEIOS DE PUBLICIDADE:**			
1.1	Tabuletas – engenhos destinados à fixação de cartazes de papel substituíveis, por metro quadrado ou fração	1,00	8,00	
1.2	Painéis – engenhos destinados à pintura de anúncios, por metro quadrado ou fração	0,10	0,60	
1.3	Letreiros – engenhos luminosos, iluminados ou destituídos de qualquer iluminação direta ou indireta na fachada, marquise ou toldos do próprio estabelecimento e que indiquem o nome deste (razão social) ou dístico, podendo conter também a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone, por metro quadrado ou fração	0,10	0,50	
1.4	Anúncios – engenhos luminosos ou iluminados que veiculam mensagens publicitárias:			
1.4.1	Acrílico, por metro quadrado ou fração	0,60		
1.4.2	A gás néon, por metro quadrado ou fração	0,30		
1.5	Provisórios – engenhos destinados a veicular mensagem sobre promoções e ofertas especiais transitórias, assim entendidas as mensagens alusivas a liquidação de estoque de mercadorias, alugueis e venda de imóveis ou outras semelhantes, por metro quadrado ou fração	0,15		
1.6	Indicadores de Logradouros Públicos – peças instaladas em esquinas ou a margem de logradouros públicos, afixados em colunas próprias contendo a denominação do logradouro, os limites de numeração do quarteirão e encimados por pequena mensagem publicitária por unidade	0,25		

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES			
1.7	Faixas rebocadas por avião, por unidade	1,00		
1.8	Balões ou Bóias ou Flutuantes:			
1.8.1	Balões – engenhos de inflar de borracha ou material semelhante:			
	por unidade		2,00	5,00
	por milheiro ou fração	1,00	2,00	5,00
1.8.2	Bóias ou Flutuantes – Engenhos de borracha ou material semelhante que flutuem quando colocados em água, por unidade	2,00	5,00	7,00
1.9	Carroçarias – Equipamentos de veículos automotores, reboques, semi-reboque, veículo de propulsão humana ou de tração animal, por veículo	0,50	2,00	
1.10	*Prospectos e Panfletos* de Propaganda, por milheiro ou fração	0,50		
1.11	Películas cinematográficas – engenhos geados em telas, por unidade	0,10	2,00	5,00
1.12	Alto-Falantes – Sistema a reprodução eletro acústica, amplificadores de som, etc.			
1.12.1	Em Veículo	0,50	5,00	
1.12.2	Em Áreas Comerciais	0,50	2,00	
1.13	Anúncios, mensagens ou símbolos em cadeiras ou quaisquer outros objetos, por unidade	0,10		
1.14	Publicidade não especificada na presente tabela:			
	por metro quadrado	0,50	0,50	1,20
	por unidade	1,00	2,00	5,00
	por milheiro	1,00	3,00	7,00
2.0	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	0,30	3,00	

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA N° VI
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em R$
1.0	Drogaria	100,00
2.0	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	150,00
3.0	Farmácias	120,00
4.0	Socorros farmacêuticos	75,00
5.0	Depósitos de drogas, filiais, distribuidoras, agencia ou representações de laboratórios ou industria farmacêutica	150,00
6.0	Estabelecimento que negociam com produtos dietéticos e demais correlatos, estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamentos, anti-sépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene, produtos de toucador, casas de ótica, estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares	115,00
7.0	Ervanárias e estabelecimentos similares	60,00
8.0	Laboratórios de analises clinicas ou de pesquisa anatomopatologicas	120,00
9.0	Gabinetes de raio " X " e radioterapia, institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental e similares, bancos de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	110,00
10.0	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares	75,00
11.0	Clinicas medicas, odontológicas e veterinárias	90,00
12.0	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades, casa de saúde, clínicas em geral De 01 a 20 leitos De 21 a 50 leitos Acima de 50 leitos	100,00 150,00 220,00
13.0	Estabelecimento de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	80,00
14.0	Empresas de detetização e limpadora de fossas	75,00
15.0	Hotéis, pensões, pousadas, motéis, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares Classe " A " Classe " B " Classe " C "	120,00 80,00 40,00
16.0	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	75,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-soluções.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em R$
17.0	Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de bebidas ou alimentos. Classe " A " Classe " B " Classe " C "	 150,00 90,00 45,00
18.0	Doçarias, bonbonnière, casas de frutas ou de verduras.	30,00
19.0	Cantinas e quitandas	15,00
20.0	Casa de chá	30,00
21.0	Depósitos de alimentos	30,00
22.0	Abatedouros e matadores	45,00
23.0	Armazéns, açougues, frigoríficos, bares, *lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de* sucos, padarias e confeitarias Classe " A " Classe " B " Classe " C "	 45,00 30,00 20,00
24.0	Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista ou massagista	20,00
25.0	Outros estabelecimentos não classificados	50,00

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por idUser 204

Rua Vereador Luiz Novacosque, 200
Centro – Jaqueira – PE -CEP.: 55409-000
C.N.P.J.: 01.613.989/0001-71
Telefax: 81-3689-1156
e-mail: pmjaqueira@pop.br

TABELA DE RECEITA Nº VII
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

IMOVÉIS EDIFICADOS POR CLASSE DE ÁREA CONSTRUIDA POR M2 / ANO	
ATÉ 50	R$2,90
MAIOR DE 50 ATÉ 100	R$5,80
MAIOR DE 100 ATÉ 250	R$11,60
ACIMA DE 250	R$23,20

IMOVÉIS NÃO EDIFICADOS POR CLASSE DE ÁREA TERRITORIAL POR M2 / ANO	
ATÉ 50	R$1,70
MAIOR DE 50 ATÉ 100	R$2,90
MAIOR DE 100 ATÉ 250	R$4,60
ACIMA DE 250	R$5,80

PREFEITURA M. DE JAQUEIRA
AMADEU HENRIQUE B. DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250903085332.pdf
assinado por: idUser 204